



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000390358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101659-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MAGNO, é agravado FABIO BARBOSA TARCITANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101659-47.2025.8.26.0000.

Agravante: Condomínio Residencial San Magno.

Agravado: Fabio Barbosa Tarcitano.

Ação: Execução de Título Extrajudicial de Cotas Condominiais.

Origem: 2ª Vara Cível de Santo André.

Juiz de 1ª instância: Dr. Eduardo Giorgetti Peres.

Voto nº 14.843.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra r. decisão que deferiu moratória legal, na forma do art. 916 do CPC. Alegação de que o depósito deve ser de 30% do débito principal, mais a integralidade dos honorários e das custas processuais. Interpretação equivocada. Percentual que deve incidir sobre a soma dessas três verbas. Doutrina. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão às fls. 178 (origem), não declarada (fls. 184/185 de lá), que deferiu a proposta de pagamento parcelado pelo executado.

Busca o exequente a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o pedido de parcelamento não abrangeu os honorários advocatícios e as custas desembolsadas; b) isso não foi enfrentado pelo MM. Juiz da origem; c) *as custas e os honorários advocatícios, não podem ser considerados já englobados nos 30% ou incluídos nas parcelas, já que estaria contrariando o dispositivo legal (sic)*; d) resta saldo de R\$ 2.941,88 a ser complementado.

Recebido sem efeito suspensivo/ativo (fls. 10), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Não vinga o recurso.

Com efeito, se o próprio exequente reconhece que o valor total do débito (principal + honorários advocatícios + custas processuais) é de R\$ 22.459,90, e que o agravado depositou R\$ 6.737,97 (fls. 04), correspondentes a 30%

desse montante, é certo que foram observados os requisitos do art. 916 do CPC.

Contrariamente ao exposto nas razões recursais, não é correta a adoção de base de cálculo correspondente a 30% do débito principal, somada à integralidade dos honorários e das custas processuais.

Na verdade, **o percentual deve incidir sobre a soma dessas verbas**, exatamente como fez o agravado na origem, conforme ensina a doutrina:

*Outro requisito é que, no próprio ato em que requerer o parcelamento, o executado promova o depósito de, no mínimo, **trinta por cento do valor executado, incluindo as despesas processuais e os honorários de advogado** (não se aplica a redução à metade prevista no art. 827, § 1.º, porque o pagamento não foi integral). Em que pese a omissão do dispositivo, não há nenhum prejuízo para que seja deferido o parcelamento se o executado se propõe a dar uma entrada superior ao mínimo legal de trinta por cento (g.n.).¹*

No mesmo sentido leciona Araken de Assis:

*O executado realizará o depósito, na oportunidade em que pedir o parcelamento, da **quantia equivalente a trinta por cento do valor da execução, ou seja, do principal atualizado, dos juros de um por cento ao mês, das despesas do processo e dos honorários de dez por cento arbitrados pelo juiz ao despachar a inicial** (art. 827, caput) (g.n.).²*

Logo, não há falar em complemento a ser depositado pelo executado, a tornar irretorquível a r. decisão que

¹ Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 2.046.

² Araken de Assis. *Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 18ª ed, p. 719.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deferiu a moratória legal.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** –
em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público
e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.